Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1004970-89.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 26/08/2014 11:51:20 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propôs ação de busca e apreensão – alienação fiduciária contra AMARILDO FERREIRA PINTO, sustentando que as partes firmaram contrato por meio do qual houve a concessão de crédito à parte requerida que, por sua vez, a título de garantia, alienou fiduciariamente o bem objeto do pedido. Todavia, ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Ocorreu, em conseqüência, o vencimento antecipado do contrato e o direito de reaver o bem para que, com a sua venda, possa a parte requerente amortizar ou quitar a dívida. Sob tais fundamentos, pede a busca e apreensão do bem nos termos do DL. nº 911/69.

A liminar foi deferida, o bem foi apreendido e a parte requerida, citada, apresentou contestação, em que alega que o contrato é leonino, que houve o "aumento excessivo das prestações", que foram praticados "abusos", por conta da "desorganização da política econômica vigente em nosso país", sendo necessária a "apuração do valor real da obrigação", afastando-se a capitalização de juros "vedada por lei", que tinha a intenção de efetuar os pagamentos, tanto que quitou metade das prestações.

Houve réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a resolução da controvérsia.

O instrumento contratual evidencia que as partes efetivamente firmaram

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

contrato com a concessão de crédito, no qual a parte requerida se comprometeu a pagar as parcelas indicadas, sendo que, em garantia de pagamento, alienou fiduciariamente o bem.

A parte requerida, porém, deixou de pagar algumas das prestações, incorrendo em mora, que é o fundamento da presente ação, pois, em ocorrendo esta, o art. 2º do DL nº 911/69 autoriza o credor a, extrajudicialmente, vender o bem alienado fiduciariamente a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito.

A mora, no caso em tela, como vemos nos documentos que instruem a inicial, foi comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, em consonância com o disposto no § 2º do art. 2º do DL mencionado.

A parte requerida alega, em contestação, abusividade de cláusulas contratuais, o que afastaria a mora e, em consequência, afastaria o direito do credor de reaver o bem.

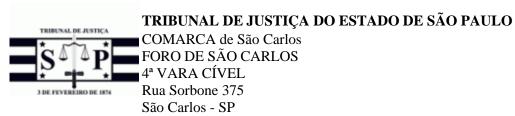
O STJ, no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2^aS, j. 22/10/2008, firmou o entendimento de que o simples ajuizamento de ação revisional não afasta a mora e, ademais: a) a exigência de encargo abusivo no período de normalidade contratual ou período de adimplemento elide a mora – o que leva à improcedência da busca e apreensão; b) a exigência de encargo abusivo no período de anormalidade contratual ou período de inadimplemento não afasta a mora – o que leva à procedência da busca e apreensão.

Quanto ao caso em tela, observa-se que o contrato não contém encargos abusivos para o período de normalidade contratual e, se existem abusividades para o período de anormalidade contratual, o fato, como dito, apresenta-se irrelevante para o estreito objeto da ação.

Ademais, o réu não solicitou a purgação da mora, nem demonstrou qualquer abusividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a ação** e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário,



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

condenando a parte requerida no pagamento das verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 724,00, na forma do art. 20, § 3° do CPC, observando-se o disposto no art. 12 da L. n° 1.060/50.

Não se dará ordem ao órgão de trânsito para levantamento do encargo fiduciário, uma vez que a ordem é desnecessária, pois o artigo 3°, § 1° do DL n° 911/69 já obriga as repartições competentes a, cinco dias após executada a liminar, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado.

P.R.I.

São Carlos, 02 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA